

# e-T@x News 119

jmm<sub>sroc.</sub><sup>®</sup>

A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), aprovou o Orçamento do Estado para 2020 (OE 2020), o qual entrou em vigor no passado dia 1 de abril.

Neste documento divulgaremos os aspetos mais relevantes do OE em matérias fiscais e parafiscais.

Pese embora o impacto de algumas das medidas que abordaremos neste documento se efetivem apenas no “fecho” do período de 2020, outras deverão desde já ser percecionadas, uma vez que terão aplicação prática a partir de abril de 2020.

## Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

- [Isenção de rendimentos da categoria A](#)
- [Mais-valias – Categoria B](#)
- [Mais-valias – Categoria G](#)
- [Direito real de habitação duradoura](#)
- [Delimitação negativa de incidência](#)
- [Regime simplificado](#)
- [Taxas gerais](#)
- [Residentes não habituais](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

- [Deduções dos dependentes e ascendentes](#)
- [Dedução pela exigência de fatura](#)
- [Pagamentos por conta](#)
- [Apuramento das deduções à coleta](#)
- [Deduções ambientais](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)**

- [Realizações de utilidade social – Passes sociais](#)
- [Regime simplificado](#)
- [Taxas](#)
- [Tributações autónomas – Viaturas ligeiras de passageiros](#)
- [Tributações autónomas – Prejuízos fiscais](#)
- [Tributações autónomas – Viaturas a GPL](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**

- [Isenções nas operações internas – Psicólogos](#)
- [Isenções nas operações internas – Intérpretes de língua gestual portuguesa](#)
- [Exclusões do direito à dedução – Gasolina](#)
- [Exclusões do direito à dedução – Eletricidade utilizada em viaturas](#)
- [Regime de isenção](#)
- [Créditos de cobrança duvidosa](#)
- [Créditos de cobrança duvidosa – Documentação de suporte](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**

- [Créditos incobráveis – Documentação de suporte](#)
- [Créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis](#)
- [Alteração à lista I anexa ao Código do IVA – Teleassistência](#)
- [Alteração à lista I anexa ao Código do IVA](#)
- [Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA](#)
- [Autorização legislativa – Prestações de serviços de alimentação e bebidas](#)
- [Autorização legislativa – Eletricidade](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

- [Prédios rústicos](#)
- [Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos](#)
- [Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia](#)
- [Taxas – Comunicação exigida aos municípios](#)
- [Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística](#)
- [Prazo de pagamento](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.



## Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

- [Caducidade das isenções](#)
- [Direito real de habitação duradoura – Valor tributável](#)
- [Taxas](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## **Benefícios fiscais**

- [Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior](#)
- [Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias](#)
- [Incentivos ao arrendamento habitacional a custos acessíveis](#)
- [Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#)
- [Autorização legislativa](#)
- [Dedução por lucros retidos e reinvestidos](#)
- [Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Aplicações relevantes](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## **Benefícios fiscais**

- [Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Locação financeira](#)
- [Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Autorização legislativa](#)
- [Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial](#)
- [SIFIDE II – Aplicações relevantes](#)
- [SIFIDE II – Âmbito de dedução](#)
- [SIFIDE II – Obrigações acessórias](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Outras Matérias

- [Período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas](#)
- [Cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela AT](#)
- [Obrigações específicas dos locadores de veículos](#)
- [Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos](#)
- [Não atualização da contribuição para o audiovisual](#)
- [Contribuição sobre o setor bancário](#)
- [Contribuição sobre a indústria farmacêutica](#)
- [Contribuição extraordinária sobre o setor energético](#)
- [Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único](#)
- [Autorização legislativa para incentivos à internacionalização](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Isenção de rendimentos da categoria A

Foi aditado o art.º 2.º-B ao Código do IRS (CIRS), comumente designado por “IRS Jovem”, através do qual se determina que os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos, que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos **três primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano da conclusão** de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos.

Esta isenção é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do art.º 68.º do CIRS, sendo de 30% no primeiro ano, de 20% no segundo ano e de 10% no terceiro ano, com os limites de 7,5 o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

A isenção só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluam em cada ano um dos níveis de estudos anteriormente referidos é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Isenção de rendimentos da categoria A

Uma das questões que inicialmente foi levantada era a de saber quando se iniciava a contagem dos 3 anos prevista no novo art.º 2.º-B. O [Despacho n.º 136/2020-XXII](#), do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio entretanto esclarecer esta legítima dúvida.

Consequentemente, ficou clarificado que o ano da conclusão de estudos não é considerado como o primeiro ano de obtenção de rendimentos, ou seja, a isenção não se pode aplicar no ano em que o jovem conclui o ciclo de estudos. Assim, a título de exemplo, se um jovem (entre os 18 e os 26 anos), que não seja considerado dependente, finalizar a sua licenciatura em julho do ano 2020, e ainda que comece logo a obter rendimentos, apenas poderão beneficiar da isenção parcial agora instituída os rendimentos obtidos nos 3 primeiros anos de obtenção de rendimentos a partir do ano 2021.

Uma vez que nas disposições transitórias do Orçamento do Estado, mais concretamente no art.º 329.º, se refere, no n.º 1, que *“O disposto no artigo 2.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior”*, alguém que tenha concluído um ciclo de estudos em 2019 pode beneficiar desta isenção parcial no presente ano de 2020.

## Isenção de rendimentos da categoria A

Quanto à isenção ser aplicada em anos consecutivos ou interpolados, a redação do art.º 2.º-B (“*três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho*”) não impede que os anos em causa possam ser interpolados, nomeadamente por motivo de desemprego ou inatividade, bem como que a isenção apenas seja aplicável a partir do momento em que o sujeito passivo comece a obter rendimentos, independentemente da conclusão do ciclo de estudos já ter ocorrido há mais de um ano, desde que estejam preenchidos os restantes requisitos (designadamente de idade).

Na sequência do aditamento deste novo artigo, foram acrescentados dois novos números (4 e 5) ao art.º 99.º-F (“*Tabelas de retenção na fonte*”) do CIRS. Assim, as entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no art.º 2.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante se trate do primeiro, do segundo ou do terceiro ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos.

## Mais-valias – Categoria B

De acordo com a alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º do CIRS, consideram-se rendimentos da categoria B as mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art.º 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art.º 10.º do CIRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Para efeitos da referida disposição legal, não é considerada mais-valia a transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja **imediatamente** afeto à obtenção de rendimentos da categoria F (n.º 9 do art.º 3.º do CIRS).

A alteração visou introduzir o advérbio “imediatamente” na disposição supra referida.



## Mais-valias – Categoria G

De acordo com o novo n.º 15 do art.º 10.º do CIRS, em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante 5 anos consecutivos. Nestas circunstâncias desaparece, assim, a suspensão de tributação anteriormente existente.

## Direito real de habitação duradoura

O [Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro](#), criou o direito real de habitação duradoura (DHD), o qual faculta a uma ou a mais pessoas singulares o gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente por um período vitalício, mediante o pagamento ao respetivo proprietário de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.

Com a constituição do DHD é prestada pelo morador ao proprietário uma **caução pecuniária** cujo montante é estabelecido, por acordo entre as partes, entre 10% e 20% do valor mediano das vendas por m<sup>2</sup> de alojamentos familiares, por freguesia, aplicável em função da localização da habitação e da área constante da respetiva caderneta predial, de acordo com a última atualização divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., sendo considerado o valor da menor unidade territorial para fins estatísticos em que a habitação esteja localizada no caso de indisponibilidade do valor por freguesia.

A caução é prestada por um **prazo de 30 anos**, sendo o seu valor inicial reduzido em 5% ao ano a partir do início do 11.º ano e até ao final do 30.º ano de vigência do DHD.

## Direito real de habitação duradoura

Como contrapartida do DHD, o morador paga ao proprietário:

- Uma prestação pecuniária mensal, por cada mês de duração do DHD, cujo montante é estabelecido no contrato;
- Uma prestação pecuniária anual, por cada ano efetivamente decorrido desde o 11.º ano até ao final do 30.º ano, correspondente a 5% da caução inicial e paga através de dedução na caução.

A caução prestada pelo morador constitui rendimento do proprietário quando e na medida do que dela se pagar nos termos supra indicados.

## Direito real de habitação duradoura

O OE 2020 adicionou uma alínea h) ao n.º 2 do art.º 8.º do CIRS, que determina que são havidas como rendas as importâncias relativas aos contratos de DHD, e um n.º 5 ao mesmo artigo, que dispõe que os rendimentos decorrentes de contratos de DHD ficam sujeitos a tributação:

- Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;
- Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o DHD, na parte respeitante à caução inicial.

## Direito real de habitação duradoura

De acordo com a nova redação do n.º 5 do art.º 72.º do CIRS, aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de DHD (tal como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, é aplicada uma redução de 18 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

Ainda no âmbito desta matéria, foi aditado um n.º 9 ao art.º 78.º-E (“*Dedução de encargos com imóveis*”) do CIRS, que dispõe que, no caso do DHD, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração de rendimentos relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos anteriormente referidos.

## Delimitação negativa de incidência

Passam a estar excluídos de tributação, nos termos do novo n.º 9 do art.º 12.º do CIRS, até ao limite anual global de 5 vezes o valor do IAS, os rendimentos da categoria A provenientes de contrato de trabalho e os rendimentos de categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do art.º 13.º do CIRS, a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

## Regime simplificado

No âmbito do regime simplificado, passa a aplicar-se, na determinação do rendimento tributável, um **coeficiente de 0,50** aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em **área de contenção**.

Continuará a ser aplicável o coeficiente de **0,35** aos rendimentos obtidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento **não localizados em área de contenção**.

## Taxas gerais

Os escalões de IRS (que continuam a ser 7) foram atualizados em 0,3%, resultando uma subida do valor do rendimento coletável a partir do qual há lugar a tributação em sede de IRS (passando esse valor a ser de € 7.112,00).



## Residentes não habituais

Os residentes não habituais em território português, de acordo com a nova redação do n.º 12 do art.º 72.º do CIRS, passam a ser tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do art.º 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do art.º 25.º.

## Residentes não habituais

De acordo com as disposições transitórias previstas no art.º 329.º do OE 2020, o disposto no art.º 72.º do CIRS, na redação anterior à agora introduzida, continua a ser aplicável enquanto não estiver esgotado o período (de 10 anos) a que se referem os números 9 a 12 do art.º 16.º do CIRS, relativamente aos sujeitos passivos que, em 1 de abril de 2020, já se encontravam inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, em 1 de abril de 2020, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2021, por reunirem as respetivas condições em 2020.

## Deduções dos dependentes e ascendentes

De acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º-A do CIRS, à coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos € 126 por cada dependente ou € 63 a cada sujeito passivo quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, quando o dependente não ultrapasse 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

De acordo com o novo n.º 3 do art.º 78.º-A, no caso previsto na disposição supra enunciada, os montantes serão de **€ 300** e **€ 150**, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

## Dedução pela exigência de fatura

A aquisição de medicamentos de uso veterinário (novo n.º 6 do art.º 78.º-F do CIRS) passa a relevar para a dedução à coleta do IRS correspondente a 15% do IVA suportado, com o limite global de € 250 por agregado, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à AT.

## Pagamentos por conta

Os titulares de rendimentos, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista no CIRS, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.

A anterior redação do n.º 8 do art.º 102.º do CIRS apenas previa aquela possibilidade para os titulares de rendimentos das categorias A e H, pelo que agora se alarga às restantes categorias.

## Apuramento das deduções à coleta

De acordo com as disposições transitórias previstas no art.º 331.º do OE 2020, e sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do CIRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT, os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2019, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

O uso da referida faculdade determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do CIRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

## Deduções ambientais

Fica o Governo autorizado (art.º 333.º do OE 2020) a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização pessoal, para efeitos de, respetivamente, promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e comunidades de energia e o fomento de equipamentos mais eficientes.

O sentido e a extensão desta autorização legislativa consistem em permitir a dedução à coleta do IRS de cada sujeito passivo, num montante correspondente a uma parte do valor suportado a título daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de € 1.000.

## Realizações de utilidade social – Passes sociais

Consideram-se realizações de utilidade social dedutíveis os gastos suportados com a aquisição de **passes sociais** em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos exigidos no n.º 1 do art.º 43.º do Código do IRC (CIRC).

De acordo com a nova redação do n.º 15 do art.º 43.º, aqueles gastos passarão a ser considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a **130%**.



## Regime simplificado

No âmbito do regime simplificado de IRC, e à semelhança do que já mencionámos no âmbito do regime simplificado de IRS, passa a ficar definida, na determinação do rendimento tributável, a aplicação do **coeficiente de 0,50** aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em **área de contenção**.

Continuará a ser aplicável o coeficiente de 0,35 aos rendimentos obtidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não localizados em área de contenção.

## Taxas

No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, a taxa de IRC aplicável aos primeiros **€ 25.000** de matéria coletável é de **17%**, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente.

Face ao exposto, o OE 2020 aumentou, de € 15.000 para € 25.000, o montante sobre o qual poderá ser aplicável a taxa reduzida de 17%.

Esta alteração poderá permitir, para as entidades que se qualifiquem como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, uma poupança máxima adicional de € 400.

## Tributações autónomas – Viaturas ligeiras de passageiros

São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:

- a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a **€ 27.500**;
- b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a **€ 27.500**, e inferior a € 35.000;
- c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

A alteração promovida visou assim atualizar o valor do primeiro escalão de tributação, de € 25.000 para € 27.500.

## Tributações autónomas – Prejuízos fiscais

De acordo com a nova redação do n.º 15 do art.º 88.º do CIRCI, o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números 1 a 13 do art.º 88.º relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC, passa a não ser aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Entendemos que esta nova disposição aplicar-se-á também aos sujeitos passivos que tenham iniciado atividade no período de 2019, mas apenas relativamente ao período de tributação de 2020.

## Tributações autónomas – Viaturas a GPL

De acordo com a nova redação do n.º 19 do art.º 88.º do CIRC, deixam de beneficiar de taxas de tributação autónoma reduzidas (7,5%, 15% e 27,5%) as viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL (gás de petróleo liquefeito), mantendo-se aquelas taxas para as viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV (gás natural veicular).

## Isenções nas operações internas – Psicólogos

De acordo com a nova redação da alínea 1) do art.º 9.º do Código do IVA (CIVA), estão isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, **psicólogo**, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas.

A alteração resultou da inclusão da atividade dos psicólogos na referida isenção, ficando assim vertido, na letra da lei, o entendimento que vinha sendo defendido pela AT desde o início da vigência do CIVA.

De acordo com o entendimento vertido no **Ofício Circulado n.º 30219/2020, de 2 de abril**, aquela isenção apenas abarca as prestações de serviços efetuadas por psicólogos no **âmbito da psicologia clínica**, sendo excluídos os atos ligados ao ensino, seleção e recrutamento de pessoal, testes psicotécnicos ou funções relacionadas com a organização do trabalho.

## Isenções nas operações internas – Intérpretes de língua gestual portuguesa

De acordo com a nova alínea 38) do art.º 9.º do CIVA, passam a estar isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas por intérprete de língua gestual portuguesa.

## Exclusões do direito à dedução – Gasolina

Uma das medidas que não estava prevista na Proposta do OE 2020, mas que integra a versão final do diploma, é a inclusão da possibilidade de **dedução do IVA da gasolina** nas seguintes situações:

- Veículos pesados de passageiros;
- Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os *rent-a-car*;
- Máquinas consumidoras de gasolina, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola;
- Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3.500 kg.

Continua, portanto, a não ser dedutível o imposto suportado na aquisição de gasolina para consumo de outros veículos ou máquinas, designadamente as viaturas de turismo que não sejam licenciadas para transportes públicos.



## Exclusões do direito à dedução – Eletricidade utilizada em viaturas

O OE 2020 acrescentou uma nova alínea h) ao n.º 2 do art.º 21.º do CIVA, a qual determina que não se verifica a exclusão do direito à dedução nas despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*.

Assim, passa a ser dedutível o imposto suportado na aquisição de eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*, ainda que as mesmas sejam classificadas como viaturas de turismo, quando utilizadas no exercício de uma atividade tributada.

## Regime de isenção

Uma das medidas que não estava prevista na Proposta do OE 2020, mas que integra a versão final do diploma, é a alteração do limite de isenção previsto no n.º 1 do art.º 53.º do CIVA, o qual passa de € 10.000 para € 12.500.

Para 2020, o montante a que se refere o n.º 1 do art.º 53.º do CIVA é de € 11.000, passando, a partir de 2021, para os referidos € 12.500.

De acordo com o [Ofício Circulado n.º 30219/2020, de 2 de abril](#), nos casos em que os sujeitos passivos iniciaram atividade nos meses de janeiro, fevereiro ou março de 2020, e tenham estimado um volume de negócios para 2020 (ainda que extrapolado) superior a € 10.000 (e ainda que não superior a € 11.000), ficam enquadrados no regime normal de tributação.

Assim, podemos concluir que o montante de € 11.000 (válido para 2020) apenas se aplica aos sujeitos passivos que iniciem a sua atividade a partir de 1 de abril de 2020 (data da entrada em vigor do OE 2020).

### Créditos de cobrança duvidosa

De acordo com a nova redação do art.º 78.º-A do CIVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no art.º 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis. Para este efeito, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- O crédito esteja em mora há mais de **12 meses** (o prazo era de 24 meses) desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;
- O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

## Créditos de cobrança duvidosa

É, assim, reduzido para 12 meses o período findo o qual os créditos podem ser considerados de cobrança duvidosa.

Os créditos que, à data da entrada em vigor da Lei do OE 2020 (1 de abril), se encontravam em mora há menos de 24 meses, mas há mais de 12 meses contados desde o momento em que se verificou o respetivo vencimento, passam, naquela data (1 de abril), a ser considerados créditos de cobrança duvidosa, verificados que sejam os restantes requisitos para o efeito.

Atendendo a que o n.º 1 do art.º 78.º-B estabelece o prazo de 6 meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, para apresentação de pedido de autorização prévia com vista à dedução do imposto a eles associado, deve considerar-se que, no caso previsto no parágrafo anterior, este prazo se inicia na data da entrada em vigor da Lei do OE 2020, ou seja, no dia 1 de abril.

## Créditos de cobrança duvidosa

De acordo com a nova redação do art.º 78.º-B do CIVA, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela AT no prazo máximo de **4 meses** (o prazo era de 8 meses).

É, assim, reduzido de 8 para 4 meses o prazo concedido à AT para apreciar os pedidos de autorização prévia, relativos a créditos considerados de cobrança duvidosa a que se refere a alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º-A do CIVA.

Findo este prazo sem que tenham sido apreciados, os pedidos de autorização prévia consideram-se:

- Indeferidos – se de montante igual ou superior a € 150.000, IVA incluído, por fatura;
- Deferidos – se de montante inferior a € 150.000, IVA incluído, por fatura; neste caso, a AT tem a faculdade de controlar a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

## Créditos de cobrança duvidosa – Documentação de suporte

De acordo com a nova redação do art.º 78.º-D do CIVA, a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

- Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10.000 por declaração periódica (antes da entrada em vigor do OE 2020, era obrigatória a intervenção, em exclusivo, de um revisor oficial de contas);
- Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

## Créditos incobráveis – Documentação de suporte

De acordo com a nova redação do n.º 3 do art.º 78.º-D do CIVA, o revisor oficial de contas ou o **contabilista certificado** independente devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do art.º 78.º-A do CIVA.

## Créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis

A comprovação e certificação dos elementos e diligências respeitantes a cada crédito de cobrança duvidosa e, bem assim, a certificação de que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis abrangidos pelo n.º 4 do art.º 78.º-A do CIVA, até aqui asseguradas em exclusivo por revisor oficial de contas, passam a poder ser também efetuadas por contabilista certificado independente, desde que, relativamente aos créditos de cobrança duvidosa, a correspondente regularização do imposto não exceda € 10.000 por declaração periódica.



## Alteração à lista I anexa ao Código do IVA – Teleassistência

A nova redação da verba 2.28 da lista I anexa ao CIVA passa a prever a aplicação da taxa reduzida nas *“prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes, bem como as prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, prestados ao utente final ou a entidades públicas ou privadas”*.

A alteração do OE 2020 visou passar a aplicar a taxa reduzida às prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, independentemente da entidade a quem as mesmas são faturadas.

## Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

A nova redação da verba 2.32 da lista I anexa ao CIVA passa a prever a aplicação da taxa reduzida nas *“Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.”*

O âmbito de aplicação da verba é alargado às entradas em exposições, jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, que não beneficiem da isenção prevista na alínea 13) do art.º 9.º do CIVA.

A verba deixa de ter no seu âmbito de aplicação os espetáculos de tauromaquia, os quais passam a estar sujeitos à taxa normal do imposto.

## Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA

Foi aditada a verba 2.35 à lista I anexa ao CIVA, que passa a prever a aplicação da taxa reduzida às águas residuais tratadas.

## Autorização legislativa – Prestações de serviços de alimentação e bebidas

De acordo com o art.º 342.º do OE 2020, fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 da lista II anexa ao CIVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

Recordamos que a verba 3.1 aplica-se às *“Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.”*

## Autorização legislativa – Eletricidade

De acordo com o art.º 342.º do OE 2020, fica ainda o Governo autorizado a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico, aplicando aos fornecimentos de eletricidade de reduzido valor as taxas reduzida ou intermédia.

O sentido e extensão desta autorização legislativa são os seguintes:

- Alterar as listas I e II anexas ao CIVA no sentido de criar escalões de consumo, permitindo a tributação à taxa reduzida ou intermédia de IVA dos fornecimentos de eletricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo;
- Delimitar a aplicação das taxas reduzida ou intermédia de IVA de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais, e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de eletricidade.

## Prédios rústicos

São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

- Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;
- Não tendo a afetação referida no ponto anterior, não se encontrem construídos ou disponham apenas de edifícios ou construções de carácter acessório, sem autonomia económica e de reduzido valor.

A alteração promovida pelo OE 2020 foi apenas a de acrescentar os rendimentos pecuários na primeira das condições enunciadas.

## Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

O sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao 4.º grau, pode beneficiar da isenção prevista no art.º 11.º-A do Código do IMI (CIMI), efetuando até àquela data prova, junto da AT, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

Considera-se prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar aquele no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

A alteração do OE 2020 foi no sentido de alargar a isenção aos sujeitos passivos que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontrem a residir em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao 4.º grau.

## Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Recordamos que, de acordo com o n.º 1 do art.º 11.º-A, ficam isentos de IMI os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.



## Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia

De acordo com a nova redação do n.º 2 do art.º 79.º do CIMI, se o prédio for rústico ou urbano e não vedado, é inscrito na freguesia onde esteja situada a maior área ou o maior número de construções, respetivamente.

## Taxas – Comunicação exigida aos municípios

A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no art.º 112.º-B do CIMI deve, nos termos do n.º 16 do art.º 112.º do CIMI, ser comunicada pelos municípios à AT, por transmissão eletrónica de dados, até 31 de dezembro, e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista. Já existia a obrigação de comunicação dos prédios ou frações autónomas em ruínas, tendo a comunicação sido alargada aos prédios ou frações autónomas devolutos e aos terrenos para construção.

## Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de 2 anos, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão, de acordo com o art.º 112.º-B do CIMI, sujeitos ao seguinte agravamento:

- A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10%;
- O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 12 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI.

Com o OE 2020 foram acrescentados os prédios em ruínas e os terrenos para construção ao referido art.º 112.º-B do CIMI.

### Prazo de pagamento

O imposto (IMI) deve ser pago:

- Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;
- Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;
- Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

Não tendo havido quaisquer alterações nos prazos de pagamento, definidos no art.º 120.º do CIMI, foram acrescentados os números 5 e 6 àquele artigo, os quais determinam que os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto beneficiam dos prazos mencionados, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade. Esta disposição aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e nos quais esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Caducidade das isenções

O art.º 8.º (*“Isenção pela aquisição de imóveis por instituições de crédito”*) do Código do IMT (CIMT) determina que são isentas do IMT as aquisições de imóveis por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja direta ou indiretamente por aquelas dominado, em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor, bem como as efetuadas em processo de falência ou de insolvência, desde que, em qualquer caso, se destinem à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas.

De acordo com a nova redação do n.º 6 do art.º 11.º do CIMT, deixam de beneficiar de isenção as aquisições a que se refere o art.º 8.º do CIMT, se os prédios não forem alienados no prazo de 5 anos a contar da data da aquisição ou o adquirente seja uma entidade com relações especiais, nos termos do n.º 4 do art.º 63.º do CIRC. A alteração do OE 2020 resultou na introdução da caducidade desta isenção se, ainda que durante o prazo de 5 anos a contar da data da aquisição, os prédios forem alienados a uma entidade com relações especiais com a instituição de crédito.

## Direito real de habitação duradoura – Valor tributável

Foi acrescentada a regra 21.ª ao n.º 4 do art.º 12.º do CIMT, a qual determina que, na constituição do direito real de habitação duradoura (DHD), o imposto (IMT) é liquidado sobre o valor da caução.

A caução é prestada por um prazo de 30 anos, sendo o seu valor inicial reduzido em 5% ao ano a partir do início do 11.º ano e até ao final do 30.º ano de vigência do DHD.

## Taxas

O art.º 17.º do CIMT adicionou uma nova taxa de imposto, de 7,5%, aplicável nas aquisições de imóveis destinados exclusivamente a habitação com valor de aquisição superior a € 1.000.000.

No caso de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente, aplicava-se, antes da entrada em vigor do OE 2020, uma taxa única de 6% para prédios de montante superior a € 574.323. Com o OE 2020, aplicar-se-á uma taxa única de 6% para prédios com custo de aquisição superior a € 574.323 e até € 1.000.000 e uma nova taxa única de 7,5% para prédios com custo de aquisição superior a € 1.000.000.

No caso de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos destinado exclusivamente a habitação (mas não habitação própria e permanente), aplicava-se, antes da entrada em vigor do OE 2020, uma taxa única de 6% para prédios de montante superior a € 550.386. Com o OE 2020, aplicar-se-á uma taxa única de 6% para prédios com custo de aquisição superior a € 550.386 e até € 1.000.000 e uma nova taxa única de 7,5% para prédios com custo de aquisição superior a € 1.000.000.

## Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior

De acordo com a nova redação do n.º 1 do art.º 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de **12,5%** aos primeiros **€ 25.000 de matéria coletável**, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente.

Face ao exposto, o OE 2020 aumentou, de € 15.000 para € 25.000, o montante sobre o qual poderá ser aplicável a taxa reduzida de 12,5%.

Esta alteração poderá permitir, para as entidades do interior que se qualifiquem como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, uma poupança adicional máxima de € 850.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.



## Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade e GNV para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130%, no caso de eletricidade, e a 120%, no caso de GNV, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:

- Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
- Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

A alteração do OE 2020 ao art.º 59.º-A do EBF visou eliminar a majoração de 20% para os veículos a GPL.

## Incentivos ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

Consideram-se programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a 5 anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas tabelas 1 e 2 do anexo I à [Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho](#).

A referida isenção depende de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Estas alterações decorrem do aditamento dos números 27 a 30 ao art.º 71.º do EBF.

## Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Foram prorrogados até 31 de dezembro de 2020 os seguintes benefícios:

- Conta poupança-reformados (art.º 20.º do EBF);
- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (art.º 28.º do EBF);
- Serviços financeiros de entidades públicas (art.º 29.º do EBF);
- *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes (art.º 30.º do EBF);
- Depósitos de instituições de crédito não residentes (art.º 31.º do EBF);
- Comissões vitivinícolas regionais (art.º 52.º do EBF);
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art.º 53.º do EBF);
- Coletividades desportivas, de cultura e recreio (art.º 54.º do EBF);
- Baldios (art.º 59.º do EBF);

## Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Foram prorrogados até 31 de dezembro de 2020 os seguintes benefícios:

- Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (art.º 59.º-A do EBF);
- Despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* (art.º 59.º-B do EBF);
- Despesas com frotas de velocípedes (art.º 59.º-C do EBF);
- Mecenato cultural (art.º 62.º-B do EBF);
- Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (art.º 63.º do EBF);
- Imposto sobre o valor acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito (art.º 64.º do EBF);
- Empresas armadoras da marinha mercante nacional – isenção de imposto do selo nas operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios, contratados por empresas armadoras da marinha mercante, ainda que essa contratação seja feita através de instituições financeiras nacionais (alínea b) do art.º 51.º do EBF).

## Autorização legislativa

De acordo com o art.º 358.º do OE 2020, fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

- Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do art.º 90.º do CIRC, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;
- Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

## Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Os sujeitos passivos que possam beneficiar da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) poderão deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do art.º 30.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), no **prazo de 4 anos** (o prazo era de 3 anos) contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução referida, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, será de **€ 12.000.000** (este limite era de € 10.000.000), por sujeito passivo.

De acordo com o art.º 360.º do OE 2020, o qual prevê uma norma transitória no âmbito do CFI, a alteração do prazo de reinvestimento para 4 anos é aplicável aos prazos em curso no primeiro dia do período de tributação relativo a 2020. Isto significa que o reinvestimento em aplicações relevantes associado a uma eventual DLRR aproveitada no período de 2018 pode ser efetuado até ao período de 2022 e que o reinvestimento em aplicações relevantes associado a uma eventual DLRR aproveitada no período de 2019 pode ser efetuado até ao período de 2023.

## Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Aplicações relevantes

Passam a considerar-se aplicações relevantes para a DLRR (n.º 2 do art.º 30.º do CFI) os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, *know-how* ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- Estejam sujeitas a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;
- Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do art.º 63.º do CIRC.

## Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Locação financeira

No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a aplicação da DLRR passará a ser condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de **7 anos** (o prazo era de 5 anos) contado da data da aquisição.

De acordo com o art.º 360.º do OE 2020, o qual prevê uma norma transitória no âmbito do CFI, a alteração do prazo de exercício da opção de compra pelo sujeito passivo (para 7 anos) dos ativos adquiridos em regime de locação financeira é aplicável aos prazos em curso no primeiro dia do período de tributação relativo a 2020.



## Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Autorização legislativa

De acordo com o art.º 362.º do OE 2020, fica o Governo autorizado a alargar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime de DLRR.

O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

- Alterar o art.º 30.º do CFI no sentido de prever como aplicação relevante do regime da DLRR as aquisições de participações sociais de sociedades cujo objeto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente;
- Condicionar o alargamento das aplicações relevantes à obtenção da maioria do capital com direito de voto e à concretização, num prazo máximo de 3 anos, de uma operação de concentração empresarial, designadamente de fusão de sociedades ou entrada de ativos;
- Aplicar às empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), que são aquelas que empreguem menos de 500 trabalhadores, o regime da DLRR nos mesmos termos e condições dos sujeitos passivos referidos no art.º 28.º do CFI.

## Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

De acordo com a nova redação do art.º 35.º do CFI, o SIFIDE II passa a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2025 (a redação anterior previa que o benefício vigoraria nos períodos de tributação de 2014 a 2020).

## SIFIDE II – Aplicações relevantes

Foi ligeiramente alterada a redação da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI, que passa a indicar que se consideram aplicações relevantes no âmbito do SIFIDE II as despesas relacionadas com a participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do art.º 37.º -A do CFI.

## SIFIDE II – Âmbito de dedução

Foi aditado o n.º 7 ao art.º 38.º do CFI, o qual determina que, caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI sejam alienadas antes de decorrido o prazo de 5 anos, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

## SIFIDE II – Obrigações acessórias

Os novos números 12 e 13 do art.º 40.º do CFI preveem que, para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro que evidencie os investimentos realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.

As entidades gestoras dos fundos de investimento podem solicitar à Agência Nacional de Inovação, S. A., a emissão de declaração de conformidade da política de investimento prevista no regulamento de gestão do fundo face ao requisito da destinação do investimento referido na alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI, não tendo esta declaração carácter vinculativo quanto à elegibilidade futura da despesa a que se refere esta disposição.

## Período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas

De acordo com o art.º 367.º do OE 2020, até ao final do segundo trimestre de 2020, o Governo apresenta um estudo, elaborado em articulação com a Ordem dos Contabilistas Certificados e com associações representativas do setor, sobre a possibilidade e condições de criação, no âmbito da organização do calendário fiscal, de um período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas, com vista à sua consagração a partir de 2021.

## Cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela AT

De acordo com o art.º 368.º do OE 2020, durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão global do modo como se desenrola a fase que antecede a instauração dos processos de execução fiscal, nos termos da qual se inclui a revisão do procedimento contraordenacional para cobrança de dívidas referentes a taxas de portagem, bem como a análise do atual modelo de cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela AT no âmbito do processo de execução fiscal, tendo em vista a redução do número de processos existentes.

## Obrigações específicas dos locadores de veículos

Foi aditado à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, o art.º 3.º-A, com a seguinte redação:

*“Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.”.*



## Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Mantém-se em vigor em 2020 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua redação atual, até ao limite máximo de € 30.000.000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

O adicional referido integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do art.º 92.º do Código dos IEC.

Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3% do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

## Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2020, não são atualizados os valores mensais previstos nos números 1 e 2 do art.º 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

## Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo art.º 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

## Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo art.º 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

## Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo art.º 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, com as seguintes alterações:

- Consideram-se feitas ao ano de 2020 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os números 6 e 7 do art.º 3.º daquele regime;
- Considera-se feita ao ano de 2020 a referência ao ano de 2017 constante no n.º 4 do art.º 7.º daquele regime.

## Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único

De acordo com o art.º 380.º do OE 2020, fica o Governo autorizado a criar uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único, para efeitos de promoção de uma economia circular.

O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

- Sujeitar a tributação as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;
- Definir o sujeito passivo como o agente económico que providencia a produção ou importação das embalagens utilizadas na prestação de serviço prevista no ponto anterior, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores, das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável noutros Estados-membros da União Europeia ou nas regiões autónomas;
- Repercutir o encargo económico da contribuição sobre o adquirente final, devendo, para o efeito, os agentes económicos inseridos na cadeia comercial inseri-la a título de preço, o qual é obrigatoriamente discriminado na fatura;
- Fixar a contribuição em euro, que pode variar em função das características da embalagem;
- Discriminar positivamente as embalagens que incorporem material reciclado;
- Determinar que as receitas da contribuição são consignadas total ou parcialmente ao Fundo Ambiental para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Autorização legislativa para incentivos à internacionalização

De acordo com o art.º 381.º do OE 2020, o Governo compromete-se, no decurso do ano de 2020, a estudar novos modelos de incentivos à internacionalização das empresas portuguesas, ficando o Governo autorizado a criar novos benefícios fiscais que constituam um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas.

O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

- Permitir a criação de isenções de imposto do selo sobre os prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação, com ou sem garantia do Estado, com possível inclusão de outras formas de garantias de financiamento à exportação;
- Em sede de IRC, enquadrar as atividades de promoção de micro, pequenas e médias empresas, com vista à internacionalização dos seus produtos e atividades, acesso a mercados e valorização da oferta nacional.

# e-T@x News \_ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A

Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47

4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759